



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430430

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020422-21.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, é apelado/apelante DOUGLAS BERNARDINO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento à apelação da ré, ficando prejudicado o recurso do autor, v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ARANTES THEODORO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO	1020422-21.2024.8.26.0007
APTES/APDOS	Enel Distribuição São Paulo S.A. e Douglas Bernardino da Silva
COMARCA	S. Paulo – F. R. de Itaquera - 2ª Vara Cível

VOTO Nº 52.394

EMENTA – Prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica. Ação declaratória de inexigibilidade de débitos com pedido cumulado de indenização por danos morais. Eficácia probatória das telas sistêmicas apresentadas pela concessionária. Artigo 425 do Código de Processo Civil. Origem dos débitos comprovada. Improcedência da ação autorizada. Recurso da ré provido, prejudicado o do autor.

Sentença cujo relatório se adota julgou procedente ação declaratória de inexistência de débito pertinente a serviço de fornecimento de energia elétrica com pleito cumulado de indenização por dano moral.

Ambas as partes apelam.

A ré afirma que não se justificava aquele desfecho, eis que agiu em exercício regular de direito ao negativar o nome do autor.

Assim, ela enfatiza que o autor contratou o fornecimento de energia elétrica e para tanto apresentou a documentação necessária, mas veio a se tornar inadimplente, o que deu azo à negativação.

A demandada salienta, a propósito, que as telas sistêmicas confirmavam a contratação e motivo não havia para serem desconsideradas como meio de prova já que o autor nada apresentou a desmentir as informações lá presentes, não tendo acostado comprovante de residência, nem por outro meio demonstrado que morava em endereço diverso à época em que se formou o débito, o que impunha desacolher os pedidos de declaração de inexigibilidade dos débitos e de indenização, sendo que, de todo modo, o valor a esse título fixado se mostra exagerado e comporta redução.

O autor, de seu turno, por recurso adesivo pede a majoração da indenização e dos honorários advocatícios, assim como alteração do termo inicial dos juros de mora.

Para tanto ele assevera que a indenização arbitrada pelo Juiz se mostra insuficiente para reparar o dano e atender ao caráter pedagógico e punitivo dessa sorte de paga, *“não se mostrando razoável e nem proporcional frente aos parâmetros do caso em comento”*, devendo ser então majorada para R\$ 20.000,00.

A isso o autor acrescenta que os juros de mora haviam de ser contados desde a negativação por se cuidar de ilícito extracontratual e que os honorários de sucumbência dever ser fixados conforme o artigo 85 §§ 8º e 8º-A do CPC, isto é, considerando a tabela de honorários da OAB, ou pelo menos em valor não inferior a R\$2.000,00.

Recursos regularmente processados e

respondido apenas o da ré.

É o relatório.

O autor ajuizou a ação para ver declarada a inexigibilidade de débitos pelos quais fora negativado, e cuja origem alegou desconhecer, bem como fosse a ré condenada a lhe pagar indenização pelos danos morais consequentes à referida negativação.

Na peça de defesa a concessionária afirmou legítimo o apontamento, eis que pertinente a fornecimento de energia contratado em nome do autor, conforme ficha cadastral.

A Juíza reputou procedente a ação, fixando a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00.

No entanto, respeitado o entendimento da doutora Magistrada, outra havia de ser a solução.

É verdade que aqui se cuidava de relação de consumo e, portanto, aplicava-se a proveito da autora a inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º inciso VIII da Lei nº 8.078/90 relativamente à realidade da contratação da qual decorreu o débito.

Contudo, ainda que assim não fosse havia a ré, agora nos termos do regime processual comum (artigo 373 inciso II do CPC), de provar as alegações que veiculou contra o pleito da autora.

Mas o fato objetivo é que a ré se desincumbiu daquele ônus, já que ela comprovou a existência da relação jurídica entre as

partes e, conseqüentemente, a origem dos débitos pelos quais negativou o nome do autor.

Com efeito, por meio da reprodução das telas de seus arquivos computadorizados ela demonstrou ter o autor em 04 de março de 2023 contratado ligação elétrica para o imóvel localizado na “TR Chalana 149”, que faturas foram pagas, mas restaram inadimplidas, no entanto, as vencidas a partir de agosto de 2023, nos valores de R\$168,41; R\$148,55 e R\$52,77, pelas quais o autor fora negativo (fls.61/63 e 74/81) .

Na réplica o autor enfatizou que não havia qualquer documento por ele assinado que confirmasse a contratação dos serviços ou a realidade da dívida, e que as telas sistêmicas e faturas não se prestavam como prova da dívida e que por isso cabia à ré juntar documentos hábeis para tanto, mas não negou que residiu naquele endereço.

Contudo, motivo não havia para se acolher a objeção à prova apresentada pela ré.

Como é de conhecimento comum, a adesão aos serviços de fornecimento de eletricidade, telefonia, sinal de televisão a cabo e internet não ocorre necessariamente por escrito assinado, eis que pode se dar por solicitação verbal ou por meio digital, ficando o aderente, assim, vinculado ao contrato padrão.

Certo, ainda, que sendo todo informatizado o controle de contas desse tipo de prestadora de serviço não se há mesmo de exigir que ela apresente outra prova que não a reprodução dos dados de seus registros eletrônicos, mostrando-se irrelevante a falta de apresentação de contrato e documentos.

Aliás, o artigo 425 Código de Processo Civil textualmente confere eficácia como meio de prova às chamadas telas sistêmicas, isto é, aos extratos digitais de bancos de dados públicos e privados, desde que atestado pelo seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem.

Ao julgador cabe, destarte, caso a caso aferir o valor daqueles informes como meio de prova.

Pois na espécie nada realmente havia a desqualificar os assentos da concessionária.

Como aqui se viu, na réplica o autor sustentou que por razões puramente formais não podiam ser abonadas as telas sistêmicas exibidas pela ré e que a demandada não havia trazido documentos que comprovassem as alegações que veiculou, mas não impugnou especificadamente as informações lá contidas no sentido de que foi ele quem solicitou a ligação elétrica, consumiu a eletricidade, e quitou as faturas ao longo de meses.

Mais ainda, o autor não se animou a demonstrar que residia em endereço diverso no período em que os débitos se formaram.

Logo, à vista daqueles elementos informativos motivo não havia para se duvidar que os débitos impugnados decorriam do fornecimento de energia elétrica contratado pelo autor até porque fraudador não teria, durante meses, quitado faturas.

Assim, a procedência da ação passava a depender, aqui, da prova de que foram quitados aqueles débitos, prova essa que evidentemente cabia ao autor apresentar nos termos do artigo 373



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inciso I do CPC.

Como assim não ocorreu, não se podia abonar a alegação de que o débito era inexigível e a negativação indevida.

Disso decorre, pois, que a ação havia de ser julgada improcedente, desfecho que a ela agora se dá, passando o autor a responder por custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, observando-se a gratuidade processual.

Para o fim indicado dá-se provimento à apelação da ré, ficando prejudicado o recurso do autor.

(assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO

Relator